



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000823-87.2020.5.02.0611

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/02/2021

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP

ADVOGADO: FABRICIO MAXIMO RAMALHO

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
13ª Turma

PROCESSO nº 1000823-87.2020.5.02.0611 (ROT)

Natureza: **RECURSO ORDINÁRIO**

Recorrente: Sintect-SP - Sindicato dos Trabalhadores nos Correios de São Paulo e Região

Recorrido: Empresa Brasileira de Correios de Telégrafos

Origem: 11ª Vara Federal do Trabalho de São Paulo - Zona Leste

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Tiago Dantas Pinheiro

/REPR/IGC/#/2021-04-28

RELATOR: RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

EMENTA

Expedição de CAT. COVID-19. Conforme interpretação sistemática do art. 22, da Lei 8.213/1991 e art. 169, da CLT, o empregador deve notificar os casos de doenças profissionais comprovadas ou objeto de suspeita, o que torna obrigatória a expedição da CAT na hipótese em que algum trabalhador for diagnosticado com COVID, doença que pode ser classificada como patologia ocupacional para fins previdenciários, desde que, para esse fim específico, haja enquadramento pela Perícia Médica do INSS.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença que julgou improcedente a presente Ação Civil Pública, recorre o sindicato autor alegando que o réu alterou de forma ilícita o seu protocolo de combate à disseminação do COVID-19; que, originariamente, o protocolo previa que, uma vez diagnosticado um trabalhador com COVID-19, todos os demais empregados da referida unidade de distribuição deveriam também ser afastados do trabalho; que o protocolo foi alterado para determinar o afastamento apenas dos trabalhadores que desempenhassem suas funções em distância de até dois metros do trabalhador contaminado; que a ré deve voltar a adotar o primeiro protocolo; que os Correios devem expedir CAT sempre que algum trabalhador for diagnosticado com COVID-19; que os Correios devem custear os exames para detecção do COVID-19 em relação aos empregados que retornarem ao trabalho.



Assinado eletronicamente por: RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - 17/08/2021 11:42:00 - b9070e9
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21043015401785200000082330516>
Número do processo: 1000823-87.2020.5.02.0611
Número do documento: 21043015401785200000082330516

Contrarrazões às fls. 2.978/3.009.

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer sob o ID d2c23db, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do apelo.

VOTO:

1. Apelo aviado a tempo e modo. Conheço-o.

MÉRITO

2. Expedição de CAT.

2.1. O sindicato autor postulou (item "g" da petição inicial - fl. 33) que os Correios expeçam CAT para os casos de diagnóstico de COVID-19. O pedido foi indeferido sob o seguinte fundamento (fl.2.849):

"(...) dispunha o artigo 29, da Medida Provisória 927/2020, que teve sua vigência encerrada em 19 de julho de 2020, o que segue:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus () covid-19 não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

Referido dispositivo legal teve a sua eficácia suspensa pelo STF nos autos das ADIs 6.342, 6.344, 6.346, 6.348, 6.349, 6.352 e 6.354, no dia 29/04/2020.

Entretanto, de tal circunstância não se pode extrair a conclusão de que o coronavírus passou a ser tratado como doença ocupacional, uma vez que, nos termos do artigo 20, § 1º, "d", da Lei 8.213/20, não é considerada como doença do trabalho a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Ora, não há evidências de que o trabalho realizado na ECT expõe os seus empregados a um risco maior do que aquele a que estão submetidos os demais trabalhadores ou, ainda, de que os casos já confirmados de empregados infectados pelo coronavírus foram resultantes da natureza do labor realizado, nos termos acima expostos.

Portanto, julgo improcedente, por insuficiência de provas, o pedido autoral constante do item "g" do rol final da petição inicial"

2.2. Sistematizando a decisão recorrida, depreende-se que a sentença está amparada em dois fundamentos: i-) a suspensão da eficácia do art. 29, da MP 927/2020 não significa que o COVID-19 foi equiparado à doença ocupacional, sobretudo porque doenças endêmicas estão excluídas dessa classificação; ii-) os trabalhadores dos correios não estão expostos a risco mais elevado do que os empregados das demais categorias profissionais.



2.3. Em relação ao primeiro fundamento, a suspensão da eficácia pelo E. STF do art. 29, da MP 927/2020 (Medida Provisória que já caducou) é uma clara demonstração de que o reconhecimento - ou não -, da COVID-19 como doença ocupacional **não pode ser objeto de um diagnóstico apriorístico**. Assim, não é possível afastar ou reconhecer, por meio de lei, onexo causal entre COVID e meio ambiente de trabalho.

2.4. Por essa razão, o art. 22, da Lei 8.213/1991, que regulamenta o dever de expedição da CAT, deve ser lido de forma sistemática com o art. 169, da CLT, segundo o qual "Art. 169 - Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho". Portanto, o empregador deve notificar os casos de doenças ocupacionais comprovadas ou **objeto de suspeita**, na forma dos atos normativos editados pelo Ministério da Economia (antigo Ministério do Trabalho e Emprego).

2.5. No uso das suas atribuições outorgadas pelo art. 169, da CLT, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, antigo Ministério do Trabalho, editou a **Nota Técnica SEI nº 56376/2020/ME** para regulamentar a interpretação acerca da configuração do nexode causalidade entre o labor e a contaminação pela COVID-19. A conclusão do citado documento é esclarecedora em relação à definição da autoridade competente para declarar o nexocausal:

*"à luz das disposições da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a depender do contexto fático, **a covid-19 pode ser reconhecida como doença ocupacional, aplicando-se na espécie o disposto no § 2º do mesmo artigo 20, quando a doença resultar das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relacionar diretamente**; podendo se constituir ainda num acidente de trabalho por doença equiparada, na hipótese em que a doença seja proveniente de contaminação acidental do empregado pelo vírus SARS-CoV-2 no exercício de sua atividade (artigo 21, inciso III, Lei nº 8.213, de 1991); **em qualquer dessas hipóteses, entretanto, será a Perícia Médica Federal que deverá caracterizar tecnicamente a identificação do nexocausal entre o trabalho e o agravo, não militando em favor do empregado, a princípio, presunção legal de que a contaminação constitua-se em doença ocupacional**".*

2.6. Depreende-se, portanto, que a COVID-19 pode ser classificada como doença ocupacional, sendo que o enquadramento compete à Perícia Médica do INSS. No caso dos trabalhadores da ECT, cuja exigência de labor presencial decorre da classificação da atividade como essencial, há, pelo menos, suspeita de que a contaminação tenha ocorrido no trabalho ou no deslocamento para o ambiente laboral (art. 21, IV, "d", da Lei 8.213/1991).

2.7. A necessidade de trabalho presencial, com contato direto com o público em geral, expõe os trabalhadores dos Correios a risco de contágio mais elevado do que a média



das demais categorias profissionais, de acordo com a classificação internacional de grau de risco de exposição ao Covid editada pela OSHA¹ ("*Occupational Safety and Health Administration*"). Esse fato torna insubsistente o segundo fundamento da decisão recorrida.

2.8. A suspeita da relação da contaminação com o trabalho é suficiente para, nos termos do art. 169, da CLT, impor ao empregador o dever de expedir a CAT. A classificação oficial, no entanto, ficará a cargo dos peritos do órgão previdenciário, os quais utilizarão diversos critérios técnicos para análise donexo causal, a exemplo da rastreabilidade sanitária/epidemiológica e o NTEP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário.

2.9. Por conseguinte, acolho o pedido formulado no item "g" do rol discriminado na petição inicial, determinando que o réu faça a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, emitindo CATs nos casos de covid-19, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia e por trabalhador em relação ao qual a obrigação for descumprida.

¹<https://www.osha.gov/coronavirus/hazards>, acessado em 29.04.2021, às 16h02.

3. Custeio de exames.

3.1. O sindicato autor postulou que, na hipótese de retorno ao trabalho de um empregado afastado em decorrência de diagnóstico de covid, os correios adotem procedimento preventivo de testagem do trabalhador para o fim de identificar a efetiva cura. A sentença indeferiu o pedido sob o seguinte fundamento (fl. 2.848):

"não há suporte/fundamento legal para obrigar a empresa ré a realizar tais procedimentos.

Pelo contrário, o item 12.1.1, do Anexo I, da Portaria Conjunta SEPRT/MS nº 20, de 18 de junho de 2020, estabelece que:

12.1.1 Não deve ser exigida testagem laboratorial para a COVID-19 de todos os trabalhadores como condição para retomada das atividades do setor ou do estabelecimento por não haver, até o momento da edição deste Anexo, recomendação técnica para esse procedimento.

Dessa forma, julgo improcedentes os pedidos constantes dos itens "d" e "e" do rol final da exordial, conforme fl. 33."



3.2. Embora o juízo de origem tenha invocado o item 12.1.1, do Anexo I, da Portaria Conjunta SEPRT/MS nº 20 para indeferir o pleito, o citado dispositivo normativo versa sobre circunstância diversa do tema ora analisado. A referida portaria dispõe que não se deve exigir, por ausência de recomendação técnica, testagem de **todos os trabalhadores** para retomada da atividade presencial em um setor ou estabelecimento empresarial, mas o pleito do sindicato autor concerne à testagem específica dos trabalhadores que foram **afastados por diagnóstico de COVID-19 e estão retornando ao labor presencial**.

3.3. Em relação ao fundamento de ausência de amparo legal, a decisão desconsidera o vasto acervo normativo que impõe ao empregador o custeio dos exames para retorno ao trabalho, sobretudo porque caducou o art. 15², da MP 927/2020, que suspendia a exigência dos referidos exames.

3.4. O art. 168, da CLT dispõe que: "*Art. 168 - Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: I - a admissão; II - na demissão; III - periodicamente*".

3.5. Depreende-se, portanto, que há expressa previsão legal determinando que o empregador custeie exames médicos de acordo com instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (antigo Ministério do Trabalho). Referido órgão, no uso das atribuições conferidas também pelo art. 200 da CLT, editou a Norma Regulamentadora nº 7, a qual prevê no seu item 7.4.1 a obrigatoriedade de exame médico para retorno ao trabalho, regra que compreende exame clínico e exames complementares (item 7.4.2 da NR 7).

3.6. Destarte, é dever do empregador realizar e custear, por ocasião do retorno ao trabalho, o exame complementar de testagem para COVID. Tal conclusão está em consonância com o dever patronal constitucional de reduzir os riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, da CF), preservar a saúde dos trabalhadores (arts. 6º e 196, da CF) e manter a higidez do Meio Ambiente de Trabalho (art. 200, VIII e 225, § 3º, da CF).

3.7. Sendo assim, defiro o pedido indicado no item "d" do rol da petição inicial, para impor aos Correios que, após o retorno ao trabalho de um empregado afastado por diagnóstico de COVID-19, seja realizada testagem apropriada para detecção da eventual remanescência do vírus ativo no organismo, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia e por trabalhador em relação ao qual a obrigação for descumprida.



²Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

4. Afastamento dos trabalhadores no caso de diagnóstico de COVID-19.

4.1. O sindicato autor se insurgiu contra a alteração do protocolo do réu para combate à disseminação do novo coronavírus no ambiente de trabalho. No primeiro protocolo, editado em 24.03.2020 (fls. 216/227), havia previsão (item 6.2 "b", fl. 225) no sentido de que "*b) Uma vez identificado caso confirmado na unidade de trabalho, liberar os empregados da unidade por 15 dias para realização de trabalho remoto*". Ou seja, **todos os empregados** de determinada unidade dos Correios seriam transferidos para o trabalho remoto na hipótese em que qualquer deles fosse diagnosticado com COVID.

4.2. Ao alterar o protocolo, o que foi feito em 20.04.2020, o réu estabeleceu que (fl. 274): "*b) Uma vez identificado caso confirmado na unidade de trabalho, **liberar os demais empregados que trabalham no raio de 2 metros de proximidade**, por 15 dias, para realização de trabalho remoto*". Em vez de liberar para trabalho remoto todos os empregados da unidade, o réu passou a liberar apenas os empregados que trabalhavam até 2 metros de distância do trabalhador diagnosticado com COVID-19.

4.3. Em que pese a insurgência recursal, a versão atualizada do protocolo mostrou-se consonante com o imperativo hermenêutico da harmonia dos direitos fundamentais. Objetivou-se nitidamente preservar a saúde e integridade física dos trabalhadores, sem comprometer integralmente a continuidade de uma atividade econômica essencial.

4.4. Afastar todos os trabalhadores da unidade operacional dos Correios, inclusive os que não mantiveram contato com o empregado diagnosticado com COVID-19, é uma medida desproporcional e dissonante das recomendações técnicas dos órgãos sanitários. As instituições incumbidas da implementação de políticas públicas de saúde, a exemplo do Ministério da Saúde ("*Guia de Vigilância Epidemiológica - Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pela Doença Coronavírus 2019 e da Portaria no 2.789, de 14 de outubro de 2020*") e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde³, recomendam o isolamento da pessoa infectada e dos **contactantes**, compreendido como as pessoas que mantiveram contato por pelo menos 15 minutos em distância inferior a 2 metros, exatamente como previsto no protocolo atualizado dos correios.



4.5. Sendo assim, correta a sentença ao não invalidar o protocolo editado pelos Correios, indeferindo o pedido de imposição de afastamento de todos os trabalhadores da unidade de distribuição.

³<https://www.conasems.org.br/coronavirus-atualizacao-das-referencias-e-procedimentos-em-relacao-ao-covid-19/>, acesso em 29.04.2021, às 17h19.

5. Efeito suspensivo ativo

5.1. Além do tradicional efeito suspensivo para sustar a produção imediata de efeito da sentença, é possível a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, para o fim de antecipar os efeitos do acórdão.

5.2. Tratando-se de Ação Civil Pública, os requisitos para o deferimento da segurança provisória são diversos dos previstos nos artigos 300 e seguintes do CPC. Aplica-se, pelo princípio da especialidade, o disposto nos artigos 84, § 3º do CDC e art. 12, § 1º, da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), que fixam como pressuposto para deferimento da medida a presença da "*relevância do fundamento da demanda*" e o "*risco de ineficácia do provimento final*".

5.3. A relevância do fundamento da demanda está justificada pela fundamentalidade dos direitos objeto desta ação, consubstanciados na preservação da saúde dos trabalhadores e de toda a sociedade. Igualmente, o risco de ineficácia do provimento final está presente em razão da potencialidade danosa da manutenção do estado de coisas que motivou o ajuizamento desta ação.

5.4. Por conseguinte, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, com produção imediata dos seus efeitos.

6. Atualização do crédito (juros e correção monetária)



6.1. Considerando que os pedidos deferidos tratam-se apenas de obrigações de fazer, sem conteúdo econômico, não haverá crédito a ser atualizado.

7. Honorários advocatícios

7.1. Levando em consideração a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos advogados, o tempo para solução da demanda e a matéria envolvida, arbitro honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 791-A, da CLT).

Conclusão do recurso

Pelo exposto, dou parcial provimento ao Recurso Ordinário, para julgar a ação PROCEDENTE EM PARTE, para condenar a EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS na obrigação de fazer, consistente em (i) providenciar e custear o exame de diagnóstico de COVID-19 ao empregado que retorna ao trabalho depois de afastamento por essa contaminação, na forma do item 7.4.2 e subitens da NR-7, bem como para (ii) determinar que o réu expeça CAT - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO para os casos confirmados de COVID-19, seja por doença ocupacional comprovada ou por objeto de suspeita de ser ocupacional. O descumprimento das obrigações acarretará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, por infração e por trabalhador em relação ao qual a obrigação for descumprida, que se cumulará ilimitadamente e será revertida ao trabalhador envolvido.

Atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, para o fim de produção imediata dos seus efeitos.

Honorários advocatícios, a cargo do réu, de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado (art. 791-A, da CLT). Custas em reversão a cargo do réu, no valor de R\$ 1.000,00, calculado sobre o valor da causa, de R\$ 50.000,00.



ACÓRDÃO

Acórdão

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos da Certidão de Julgamento que a este integra, em, POR UNANIMIDADE DE PARTES: **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, para julgar a ação **PROCEDENTE EM PARTE**, para condenar a EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS na obrigação de fazer, consistente em (i) providenciar e custear o exame de diagnóstico de COVID-19 ao empregado que retorna ao trabalho depois de afastamento por essa contaminação, na forma do item 7.4.2 e subitens da NR-7, bem como para (ii) determinar que o réu expeça CAT - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO para os casos confirmados de COVID-19, seja por doença ocupacional comprovada ou por objeto de suspeita de ser ocupacional. O descumprimento das obrigações acarretará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, por infração e por trabalhador em relação ao qual a obrigação for descumprida, que se cumulará ilimitadamente e será revertida ao trabalhador envolvido. Atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso, para o fim de produção imediata dos seus efeitos.

Honorários advocatícios, a cargo do réu, de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado (art. 791-A, da CLT). Custas em reversão a cargo do réu, no valor de R\$ 1.000,00, calculado sobre o valor da causa, de R\$ 50.000,00.

para julgar a ação **PROCEDENTE EM PARTE**, para impor aos Correios que, após o retorno ao trabalho de um empregado afastado por diagnóstico de COVID-19, seja realizada testagem apropriada para detecção da eventual remanescência do vírus ativo no organismo; bem como para determinar que o réu expeça CAT para os casos confirmados de COVID-19. O descumprimento das obrigações acarretará multa de R\$ 500,00 por dia e por trabalhador em relação ao qual a obrigação for descumprida. Fica atribuído efeito suspensivo ativo do recurso, para o fim de produção imediata dos seus efeitos. Honorários advocatícios, a cargo do réu, no montante de 10% sobre o valor da causa (art. 791-A, da CLT). Custas em reversão a cargo do réu, no valor de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 50.000,00).

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO BARROS DA SILVA.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO (Desembargador Relator), PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA (Desembargador Revisor) e CÍNTIA TÁFFARI (Terceira Magistrada Votante).

Presente o(a) ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

Presente à Tribuna, na Sessão de 29.06.21, o DR. FABRÍCIO MÁXIMO RAMALHO.



DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO
Desembargador Relator - TRT-2ª Região

VOTOS



Assinado eletronicamente por: RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - 17/08/2021 11:42:00 - b9070e9
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21043015401785200000082330516>
Número do processo: 1000823-87.2020.5.02.0611
Número do documento: 21043015401785200000082330516